ACO-UTR-123/2025

Processo - TC/000564/2014
(Tamitam em conjunto os processos TC/000564/2014 e TC/00573/2014)

Objeto - Recursos *ex officio* interposto em face da Decisão de Juízo Singular de 15/06/2023 – Subprefeitura Mooca e F. M. Rodrigues & Cia Ltda. – Pregão Presencial 09/SPMO/2012 – Contrato 21/SP-MO/2012 (TAs 10/SPMO/2012, 01/SPMO/2013, 17/SPMO/2013, 30/SPMO/2013 e 40/SPMO/2013) – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar a regularidade do Contrato 21/SP-MO/2012, cujo objeto é a prestação de serviço de conservação de pavimentos viários – Tapa Buracos – com aplicação de concreto asfáltico e emulsão da pintura de ligação, por tonelada

61ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. SUBPREFEITURA. CONSERVAÇÃO. PAVIMENTOS VIÁRIOS. TAPA BURACOS. 1. Observada a ocorrência da prescrição, ainda que haja o arquivamento do processo, que sejam adotadas as medidas internas com vistas à preservação do reconhecimento do conteúdo declaratório da irregularidade da execução contratual, exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico. Art. 12 e art. 13, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Votação unânime. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/000564/2014 e TC/00573/2014, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso *ex officio,* considerando o seu regular processamento na forma do art. 137, parágrafo único, do RITCMSP.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO, em reconhecer de ofício a ocorrência de prescrição, para reformar a Decisão recorrida e julgar extinto o feito, nos termos dos arts. 12 e 13 da Resolução 10/2023, com relação a terceiros, mantidas as determinações e recomendações destinadas à Administração Pública Municipal.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, conheceu do recurso, mas, no mérito, negou-lhe provimento, ressaltando que, diante da natureza do julgado, que não possui caráter punitivo ou ressarcitório, é inaplicável a análise do instituto da prescrição.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 18 de dezembro 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/hc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 26/03/2025 17:04:14 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES (18)
Data: 31/03/2025 16:19:54 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC 564/2014**
Origem: Subprefeitura Mooca
Objeto: Recurso “ex officio” em Acompanhamento de Execução do Contrato nº 21/2012/SP-MO, para prestação de serviço de conservação de pavimentos viários – Tapa Buracos – com aplicação de concreto asfáltico e emulsão da pintura de ligação, por tonelada.

Processo: **TC 573/2014**
Origem: Subprefeitura Mooca
Objeto: Recurso “ex officio” e ordinário em Análise do Pregão Presencial nº 009/SPMO/2012, do Contrato nº 21/2012/SP-MO e seus Termos Aditivos nº 01/2013, 17/2013, 30/2013 e 40/2013, para prestação de serviço de conservação de pavimentos viários – Tapa Buracos – com aplicação de concreto asfáltico e emulsão da pintura de ligação, por tonelada.

RECURSO. EX OFFICIO. ORDINÁRIO. SUBPREFEITURA MOOCA. ANÁLISE Contrato nº 21/2012/SP-MO. TERMOS ADITIVOS. ACOMPANHAMENTO EXECUÇÃO CONTRATUAL. Serviço de conservação de pavimentos viários – Tapa Buracos – com aplicação de concreto asfáltico e emulsão da pintura de ligação, por tonelada.

1. Observada a ocorrência da prescrição, ainda que haja o arquivamento do processo, que sejam adotadas as medidas internas com vistas à preservação do reconhecimento do conteúdo declaratório da irregularidade da execução contratual, exclusivamente para dar

eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico. Art. 12 e art. 13, Res. TCMSP 10/2023.
CONHECIDO. EFEITOS JURÍDICOS E FINANCEIROS ACEITOS. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. DETERMINAÇÃO.
1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 12 e 13, Res. TCMSP 10/2023.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento o Recurso “ex officio” da decisão prolatada nos autos do TC 564/2014 e o Recurso “ex officio” e Recurso ordinário, interposto por Mario Novakas, da decisão prolatada nos autos do TC 573/2014. A decisão em ambos, julgados de forma englobada, foi no sentido de julgar **IRREGULARES** o Pregão Presencial nº 009/SPMO/2012, o Termo de Contrato nº 021/SP-MO/2012, os Termos de Aditamento nº 010/SPMO/2012, nº 01/SPMO/2013, nº 30/SPMO/2013 e nº 40/SPMO/2013, **REGULAR** o Termo de Aditamento nº 17/SPMO/2013 e **IRREGULAR** a Execução do Contrato nº. 021/SP-MO/2012 no período examinado, acolhendo seus efeitos financeiros.

No **TC 564/2014**, destinado ao Acompanhamento da Execução do Contrato nº 021/SP-MO/2012, celebrado entre a Subprefeitura da Mooca e a empresa F. M. Rodrigues e Cia. Ltda. para a prestação de

serviços de conservação de pavimentos viários - tapa buracos - com aplicação de concreto asfáltico e emulsão da pintura de ligação, por tonelada, a Auditoria emitiu o seu primeiro relatório em 30.04.2014, no qual constatou as seguintes irregularidades:

> 4.1 - Constatações da vistoria sem prévio agendamento (não comunicada previamente à fiscalização da SP-MO):
> 4.1.1 - Ausência de servidor da SP-MO no local de prestação dos serviços, cabendo aos funcionários da contratada selecionar os pontos de intervenção e a sua abrangência (subitem 3.5.1.a).
> 4.1.2 - Ausência de realização do requadramento dos buracos antes da aplicação do concreto asfáltico, em infringência ao que determina o subitem 1.1.1.1 das Especificações Técnicas do Objeto, comprometendo a qualidade do serviço executado (subitem 3.5.1.b).
> 4.1.3 - Ausência de limpeza e de remoção da água antes da aplicação do concreto asfáltico, em infringência ao que determina o subitem 1.1.1.2 das Especificações Técnicas do Objeto (subitem 3.5.1.c).
> 4.1.4 - Deficiência na aplicação da pintura de ligação, em infringência ao que determina o subitem 1.1.1.4 das Especificações Técnicas do Objeto (subitem 3.5.1.d).
> 4.1.5 - Aplicação da pintura de ligação (e consequentemente da mistura asfáltica) em áreas superiores àquelas necessárias para a execução do reparo, alcançando regiões distantes do buraco onde não está justificada a disposição de material, o que resulta em um maior consumo de pintura e mistura asfáltica e corrobora a necessidade de que a fiscalização efetue a demarcação do perímetro dos locais de intervenção (subitem 3.5.1.e).
> 4.1.6 - Durante a execução dos serviços os funcionários da contratada utilizavam apenas parte dos Equipamentos de Proteção Individual (uniformes, botas e luvas), diferentemente do que se verificou na vistoria agendada e acompanhada pela fiscalização, quando a mesma equipe apresentou-se com capacete, protetores auriculares, máscara e óculos, além dos equipamentos mencionados anteriormente (subitem 3.5.1.f).
> 4.1.7 - O reboque para transporte do rolo compactador não possuía placa, em infringência à Lei Federal n° 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), assim como não possuía sinalização, em infringência à Resolução n° 14/98 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) (subitem 3.5.1.g).

4.1.8 - Aplicação da massa asfáltica com temperatura inferior ao mínimo necessário, em infringência aos subitens 4.2 e 4.2.3 das Especificações Técnicas do Objeto (subitem 3.5.1.f).

4.2 - Constatações da vistoria agendada e acompanhada pela fiscalização:

4.2.1 - O modelo da placa lateral afixada ao caminhão de placa DTE-1733 estava em desacordo com o que determina o subitem 2.4.5 das Especificações Técnicas do Objeto (subitem 3.5.2.a).

4.2.2 - Deficiência no requadramento dos buracos, em infringência ao que determina o subitem 1.1.1 das Especificações Técnicas do Objeto, comprometendo a qualidade dos serviços executados (subitem 3.5.2.b).

4.2.3 - Limpeza insuficiente antes da aplicação do concreto asfáltico, em infringência ao que determina o subitem 1.1.1.2 das Especificações Técnicas do Objeto (subitem 3.5.2.c).

4.2.4 - Deficiência na aplicação da pintura de ligação, em infringência ao que determina o subitem 1.1.1.4 das Especificações Técnicas do Objeto (subitem 3.5.2.d).

4.2.5 - Aplicação da pintura de ligação (e consequentemente da mistura asfáltica) em áreas superiores às áreas de requadramento dos buracos, em discordância com as orientações do Anexo B.13 do Manual de Conservação Rodoviária do DNIT, resultando em um maior consumo de material (subitem 3.5.2.e).

4.2.6 - O reboque para transporte do rolo compactador que acompanhava o caminhão de placa DTE-1733 possuía placa sem condições adequadas de legibilidade, o que, conforme o artigo 230, inciso VI da Lei Federal n° 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), incorre em infração gravíssima (subitem 3.5.2.f).

4.2.7 - Funcionários da equipe referente ao caminhão de placa DTE-1733 trabalhando sem máscara, embora esse equipamento de proteção individual tenha sido disponibilizado pela contratada naquela data (subitem 3.5.2.g).

4.2.8 - Utilização de material resultante do requadramento, além de outras pedras que já estavam no interior do buraco, para seu preenchimento, em infringência ao que determina o subitem 1.1.1.6.2 das Especificações Técnicas do Objeto (subitem 3.5.2.h).

4.2.9 - A execução de apenas um requadramento foi suficiente para que o entulho enchesse parcialmente o compartimento para sua armazenagem, porém, de acordo com a Ordem de Serviço, ainda havia vários reparos a serem executados no mesmo dia. Infere-se que a etapa de requadramento dos buracos não é executada rotineiramente pela contratada, embora tenha sido feita durante a vistoria agendada e acompanhada pela fiscalização (mas não na vistoria sem prévio agendamento), e

que o edital não dimensiona adequadamente os equipamentos necessários para a execução dos serviços conforme ele mesmo preconiza (subitem 3.5.2.i).

4.2.10 - O reboque para transporte do rolo compactador não possuía placa, em infringência à Lei Federal n° 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), assim como não possuía sinalização, em infringência à Resolução n° 14/98 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) – v. Foto 18 do Anexo II (subitem 3.5.2.j).

4.3 - Não houve o cumprimento do prazo regular de 05 dias úteis para que a fiscalização aprovasse as medições analisadas, em afronta ao disposto no item III da Portaria n° 43/SMSP/GAB, de 17 de junho de 2005 e ao § 2º do art. 12 do Decreto Municipal n° 53.694/13 (subitem 3.6.2.d).

4.4 - Não houve o cumprimento do item VII da Portaria nº 43/SMSP/GAB, à exceção da 16ª Medição (outubro/2013), que prevê a liquidação e o pagamento em até 5 dias úteis contados do seu recebimento pela Coordenadoria de Administração e Finanças (subitem 3.6.2.e).

Após a manifestação da Origem, a Auditoria, ainda assim, em 24.02.2017, manteve todos os apontamentos realizados em sua manifestação inicial.

Na sequência, foram intimados o Sr. Francisco Carlos Ricardo – Subprefeito à época –, do Sr. Carlos Eduardo de Lacerda e Silva – fiscal do contrato –, do Sr. José Lauro Goulart – coordenador de projetos e obras –, e da Sra. Regina Maria Strazdas Marques – coordenadora de administração e finanças –, para ciência e manifestação.

Após a manifestação dos interessados supracitados, Auditoria, em peça 72, manteve seu entendimento por manter os apontamentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em peças 74 e 75, entendeu que as impropriedades apontadas pela Auditoria possuem características fáticas e técnicas, razão pela qual entende pelo endosso da manifestação da Auditoria, sem adentrar o mérito jurídico.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, em peça 78, reforçou que a Origem aplicou penalidade aos contratantes pelas falhas

apresentadas na execução do ajuste e pugnou o reconhecimento dos efeitos financeiros.

A Secretaria Geral, em peças 80 e 81, acompanhou as áreas técnicas precedentes e opinou pelo não acolhimento da Execução do Contrato nº 021/SP-MO/2012.

Em 16.06.2023, o Conselheiro Relator à época, em sede de Juízo Singular, assim decidiu:

> No entanto, em pesem as falhas apontadas, há de se considerar o tempo decorrido, a realidade de que os serviços foram de fato executados e que os autos não trazem apontamento inequívoco e quantificado de prejuízo ao erário, ou ainda, que tenha ocorrido atuação de agentes públicos eivada de dolo, culpa ou má-fé, o que me leva a acolher os efeitos financeiros do ajuste examinado.
>
> Diante de todo o exposto, **JULGO IRREGULARES** o Pregão Presencial nº 009/SPMO/2012, o Termo de Contrato nº 021/SP-MO/2012, os Termos de Aditamento nº 010/SPMO/2012, nº 01/SPMO/2013, nº 30/SPMO/2013 e nº 40/SPMO/2013, **JULGO REGULAR** o Termo de Aditamento nº 17/SPMO/2013 e **JULGO IRREGULAR** a Execução do Contrato nº. 021/SP-MO/2012 no período examinado, acolhendo seus efeitos financeiros.
>
> Recorro "ex officio", nos termos do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

Além do processamento do recurso "ex officio", não houve interposição de recursos ordinários.

A AJCE, em peças 101 e 102, opinou pelo regular processamento do recurso "ex officio"; pela não incidência da prescrição, considerando que a decisão prolatada em 16/06/2023 possui cunho meramente declaratório; e no mérito, pelo não provimento do recurso.

A PFM, em peça 107, esclareceu que a Fazenda não sucumbiu integralmente, uma vez que aceitos os efeitos financeiros do ajuste em questão, e se permitiu requerer o provimento do recurso "ex officio".

Por fim, a Secretaria Geral (peças 109 e 110) opinou no mesmo sentido da AJCE quanto à admissibilidade, à não incidência da prescrição e ao não provimento do recurso.

No **TC 573/2014**, que cuida da Análise formal do Pregão Presencial nº 09/SP-MO/2012, do Contrato nº 021/SP-MO/2012 e de seus termos aditivos, a Auditoria, em 30.04.2014, concluiu pelas seguintes irregularidades:

a) Licitação – Pregão Presencial nº 009/SP-MO/2012 (fls. 598 a 605vº), irregular em razão dos seguintes apontamentos:

- Não está demonstrado tecnicamente que os quantitativos previstos (490 toneladas/mês) correspondem à efetiva necessidade da Subprefeitura, infringindo os artigos 6º, inciso IX, alínea "f" e 7º, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93 (item C.11.1).
- Não resta demonstrado que o valor orçado reflete os preços de mercado, em infringência ao artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e aos artigos 2º, inciso VI, e 4º do Decreto Municipal nº 44.279/03 (item C.11.4).
- Não há nos autos justificativa para a não adoção do pregão eletrônico, em desacordo com o artigo 1º, § 2º, do Decreto Municipal nº 45.689/05 (item C.11.5).
- Diante da ausência de cláusula editalícia exigindo a realização de registro fotográfico de todos os serviços de tapa-buracos, em três momentos distintos, o Edital contém uma lacuna que não inibe a ocorrência de falhas na execução das etapas de requadramento e limpeza do buraco, de fundamental importância para garantir a qualidade e durabilidade dos serviços executados, infringindo os princípios da eficiência e economicidade (item C.11.7).
- Os certificados de registros cadastrais emitidos por órgãos da Administração Pública Federal e Estadual podem conter exigências menos restritivas do que aquelas previstas no edital, havendo o risco de se ferir o princípio da isonomia, em infringência ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item C.11.9.a).
- Não há justificativa para adoção do índice setorial específico "mão de obra" para o reajuste dos preços contratados (item C.11.9.b).
- O edital prevê o pagamento de emolumentos para a impugnação e para a interposição de recursos, em infringência ao artigo 5º, inciso III, da Lei federal nº 10.520/02 e ao item 12.7 do Anexo do Decreto Municipal nº 52.873/11 (item C.11.9.c).

- Os subitens 13.3.2 (edital) e 4.2.2 (minuta do contrato) estabelecem que à Administração é assegurado o direito de exigir que o licitante prossiga na execução do contrato pelo período de até 90 dias após a data de seu vencimento, observado o limite legal de 60 meses, sem que, no entanto, essa faculdade esteja prevista na Lei Federal nº 8.666/93 (item C.11.9.d).
- A forma de garantia prevista no subitem 14.5.1 do edital está em desacordo com o estabelecido no artigo 56, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 (item C.11.9.e).
- O subitem 2.2.5 do edital veda a participação de empresas inscritas no CADIN (Cadastro Informativo Municipal), infringindo o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 (item C.11.10). • A necessidade de que os serviços de tapa buraco tenham sido executados em perímetro urbano fere o disposto no artigo 30, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, e em relação aos quantitativos exigidos como prova de experiência anterior constatamos infringência ao artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme apontado no item 7 (campo C.11.12) do Anexo de Continuação do Relatório de Análise de Licitação.
- Não consta do Processo Administrativo a justificativa para utilização dos índices contábeis, infringindo o § 5º do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93 (item C.11.13).

b) Contrato nº 021/SP-MO/2012 (fls. 606 a 611), considerado irregular em razão dos seguintes apontamentos:

- Decorre de licitação com apontamentos de irregularidades.
- Não está demonstrado tecnicamente que o quantitativo estimado para a contratação corresponde à efetiva necessidade da Subprefeitura, infringindo os artigos 6º, inciso IX, alínea "f" e 7º, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93 (item C.14.1).
- O valor empenhado previamente à contratação foi insuficiente para a cobertura da despesa contratada para o exercício, desrespeitando o princípio da anualidade orçamentária (item C.14.11).
- Não há justificativa para adoção do índice setorial específico "mão de obra" para o reajuste dos preços contratados, conforme apontado no item "3.a", do campo C.14.13 do Relatório de Análise da Contratação.
- O subitem 4.2.2 do contrato estabelece que a licitante prossiga na execução do contrato pelo período de até 90 dias após a data de seu vencimento, observado o limite legal de 60 meses, sem que essa faculdade esteja prevista na Lei Federal nº 8.666/93 (item C.14.13), conforme apontado no item "3.b" do campo C.14.13 do Relatório de Análise da Contratação.
- O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) do caminhão DTE-1733 refere-se ao exercício de 2011, em infringência ao subitem 6.2.2.2.h.1 do edital (item C.15).

c) Termo de Aditamento nº 010/SPMO/2012 (fls. 612 a 614), considerado irregular em razão dos seguintes apontamentos:

- Não há como afirmar que a contratação foi prorrogada em condições vantajosas, em função do apontado no item C.14.a do relatório de análise (fl. 613).
- O termo decorre de licitação e contratação com apontamentos de irregularidades.

d) Termo de Aditamento nº 01/SPMO/2013 (fls. 615 a 617), considerado irregular em razão dos seguintes apontamentos:

- Não localizamos no Processo Administrativo a comprovação da caução contratual (item B.13).
- Não há como afirmar que a contratação foi prorrogada em condições vantajosas, em função do apontado no item C.14.a do relatório de análise (fl. 616).
- O termo decorre de licitação e contratação com apontamentos de irregularidades.

e) Termo de Aditamento nº 17/SPMO/2013 (fls. 618 a 620), considerado irregular em razão dos seguintes apontamentos:

- Não foi demonstrada a regularidade fiscal da contratada na data da assinatura deste Termo de Aditamento (item C.14.d).
- O termo decorre de licitação e contratação com apontamentos de irregularidades.

f) Termo de Aditamento nº 30/SPMO/2013 (fls. 621 a 623), considerado irregular em razão dos seguintes apontamentos:

- Não há como afirmar que a contratação foi prorrogada em condições vantajosas, em função do apontado no item C.14.a do relatório de análise (fl. 622).
- Não foi observado o prazo estabelecido no artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02 para a publicação deste termo no DOC (item C.14.h).
- O termo decorre de licitação e contratação com apontamentos de irregularidades.

g) Termo de Aditamento nº 40/SPMO/2013 (fls. 624 a 626), considerado irregular em razão dos seguintes apontamentos:

- Não há como afirmar que a contratação foi prorrogada em condições vantajosas, em função do apontado no item C.14.a do relatório de análise (fl. 625).
- O Termo de Aditamento prorrogou por 12 meses o Contrato nº 021/SPMO/2012, assinado pelo período inicial de 04 meses, infringindo o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, artigo 57, inciso II (itens B.9 e B.11).
- O termo decorre de licitação e contratação com apontamentos de irregularidades.

Após a manifestação da Origem, a Auditoria, em 24.02.2017, reiterou todas as suas conclusões da manifestação anterior.

Na sequência, foram intimados os responsáveis à época. Ainda assim, a Auditoria, em peça 108, ratificou todas as suas conclusões já exaradas anteriormente.

A AJCE, em peças 110 e 111, opinou pela irregularidade do Pregão Presencial nº 009/SP-MO/2012, do Termo de Contrato nº 021/SP-MO/2012 e dos Termos de Aditamento nº 010/SPMO/2012, nº 01/SPMO/2013, nº 30/SPMO/2013 e nº 40/SPMO/2013 e pela regularidade do Termo de Aditamento nº 17/SPMO/2013.

A PFM (peça 114) reiterou seu pedido pelo acolhimento dos efeitos financeiros do pregão e do contrato em julgamento.

A Secretaria Geral, em peças 116 e 117, opinou pela irregularidade do pregão, do contrato e de seus termos de aditamento versados nestes autos.

Em 16/06/2023, o Conselheiro Relator decidiu, em sede de Juízo Singular, o seguinte (peça 118):

> Diante de todo o exposto, JULGO **IRREGULARES** o Pregão Presencial nº 009/SPMO/2012, o Termo de Contrato nº 021/SP-MO/2012, os Termos de Aditamento nº 010/SPMO/2012, nº 01/SPMO/2013, nº 30/SPMO/2013 e nº 40/SPMO/2013, JULGO **REGULAR** o Termo de Aditamento nº 17/SPMO/2013 e JULGO **IRREGULAR** a Execução do Contrato nº. 021/SP-MO/2012 no período examinado, acolhendo seus efeitos financeiros.
>
> Recorro "ex officio", nos termos do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

Além do regular processamento do recurso "ex officio", o Sr. Mario Novakas, Coordenador de Administração e Finanças da Subprefeitura da Mooca à época dos fatos, interpôs recurso ordinário alegando que o serviço foi devidamente prestado e que não teria solicitado a prorrogação do contrato, tendo apenas cumprido ordens inerentes ao seu cargo.

A AJCE (peças 150 e 151) opinou pelo processamento do recurso “ex officio” e pelo conhecimento do recurso ordinário; pela não incidência da prescrição, considerando que a decisão prolatada em 16/06/2023 possui cunho meramente declaratório; e no mérito, pelo não provimento dos recursos.

Sobre o recurso, a Auditoria (peça 154) entendeu que as irregularidades apontadas na decisão recorrida versam sobre a ausência de demonstração da necessidade dos quantitativos adotados, da ausência de demonstração da relação entre o preço orçado e o preço de mercado, da ausência de justificativa para não utilizar o Pregão eletrônico, entre outros. Assim, concluiu que o recurso impetrado pelo Sr. Mário Novakas não trouxe elementos que atacassem tais apontamentos.

A PFM (peça 157) se permitiu requerer o provimento dos recursos em apreço.

Por fim, a Secretaria Geral (peças 159 e 160) exarou entendimento no mesmo teor do já opinado pela AJCE.

É o relatório.

1. Inicialmente, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário interposto por Mario Novakas, uma vez que apresentado no prazo legal e preenchidos os requisitos de admissibilidade; bem como do Recurso “ex officio”, considerando o seu regular processamento na forma do art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno TCMSP.

2. É o caso de reconhecer a consumação de prescrição no presente feito, mantendo-se, contudo, as determinações e recomendações exaradas.

3. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

4. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

5. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

6. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

> Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

7. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, *caput*, da Resolução nº 10/2023, antes de prolatada a decisão ora recorrida.

8. No caso concreto, consumou-se o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data do penúltimo marco interruptivo – qual seja o Relatório da Auditoria após a manifestação da Origem, em **24/02/2017** – e a data do último marco interruptivo, consubstanciado na decisão condenatória recorrível de **16/06/2023**.

9. Verificada a prescrição, deve a decisão recorrida ser reformada para extinguir o feito. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/366/2011, o alcance da modificação no aresto impugnado resulta da avaliação ponderada quanto à relevância da manutenção dos aspectos declaratórios da anterior deliberação no sentido de reorientar a atuação da Administração.

10. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, veja-se:

> Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.
> Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

11. Da leitura dos autos tem-se que da decisão ora sob análise extraem-se, como decorrência da verificação de irregularidades no procedimento analisado, as seguintes determinações e recomendações para a Administração: (i) demonstrar, na fase preparatória da licitação, os quantitativos adotados para a contratação; (ii) justificar os preços utilizados e sua compatibilidade com os preços de mercado.

12. Constata-se, *primo oculi*, a relevância do conteúdo declaratório da decisão recorrida, vez que se destina a reorientar a atuação da administração no sentido de melhor governança e atendimentos aos princípios constitucionais da Administração Pública, devendo, assim, ser mantidas as determinações e recomendações já emitidas.

13. Por fim, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 do STF – ou criminais.

14. Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso “ex officio” e do Recurso interposto por Mario Novakas e, de ofício, reconhecer a ocorrência de prescrição, **REFORMANDO** a decisão recorrida para JULGAR **EXTINTO O PRESENTE FEITO**, nos termos dos arts. 12 e 13 da Resolução nº 10/2023, com relação a terceiros, mantidas as determinações e recomendações destinadas à Administração Pública Municipal.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 21/01/2025 15:48:15 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

SONP Nº 61
ITENS:
4 - E-TCM Nº 564/2014
5 – E-TCM Nº 573/2014

Relator: RT – Revisor: DD

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conheço dos recursos, pois estão em conformidade com os requisitos regimentais de admissibilidade.

No mérito, nego-lhes provimento, uma vez que não apresentaram fatos novos ou argumentos capazes de infirmar as respeitáveis decisões impugnadas, em consonância com as manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa.

Ressalte-se que, considerando a natureza dos julgados, os quais não possuem caráter punitivo ou ressarcitório, é inaplicável a análise do instituto da prescrição.

É como voto.

TCM, 18 de dezembro de 2024.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2024.12.18 10:46:11 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

EMC/RB.